

Parecer nº 6/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0008948/2024-34

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2025

PROCESSO SEI nº 2100.01.0008948/2024-34

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 1370.01.0011182/2023-20
Fase do licenciamento	LOC_1699/2022
Empreendedores	Mineração Corcovado de Minas Ltda
CNPJ / CPF	39.282.298/0007-09
Empreendimento	Mina New Savana - Fazenda Lençóis - Mineração Corcovado de Minas Ltda
DNPM / ANM	832.343/2000
Atividades principais	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento
Classe	4
Condicionante número	8, 9 e 10
Enquadramento	§2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Candeias
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	FBDS - Hidrografia da Circunscrição hidrográfica Vertentes do rio Grande (antiga GD2 - Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande)
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	30ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda - Vinícius Alves Vieira de Souza
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Aiuruoca
Área proposta (hectares)	30,00
Número da matrícula do imóvel a ser doado	15.469
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Mineração Corcovado de Minas Ltda

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **Mina New Savana - Mineração Corcovado de Minas Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área de DNPM/ANM número: **832.343/2000**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será

inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais incide a seguinte regra: “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Mina New Savana - Mineração Corcovado de Minas Ltda**, - Processo Administrativo COPAM nº 1370.01.0011182/2023-20, para a área de DNPM/ANM número **832.343/2000**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PEFCM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento **Mina New Savana**, é uma mineração para exploração de granito ornamental, pelo empreendedor **Mineração Corcovado de Minas Ltda**, que está localizado na bacia hidrográfica do Rio Grande, GD2 – Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande, zona rural do município de Candeias.

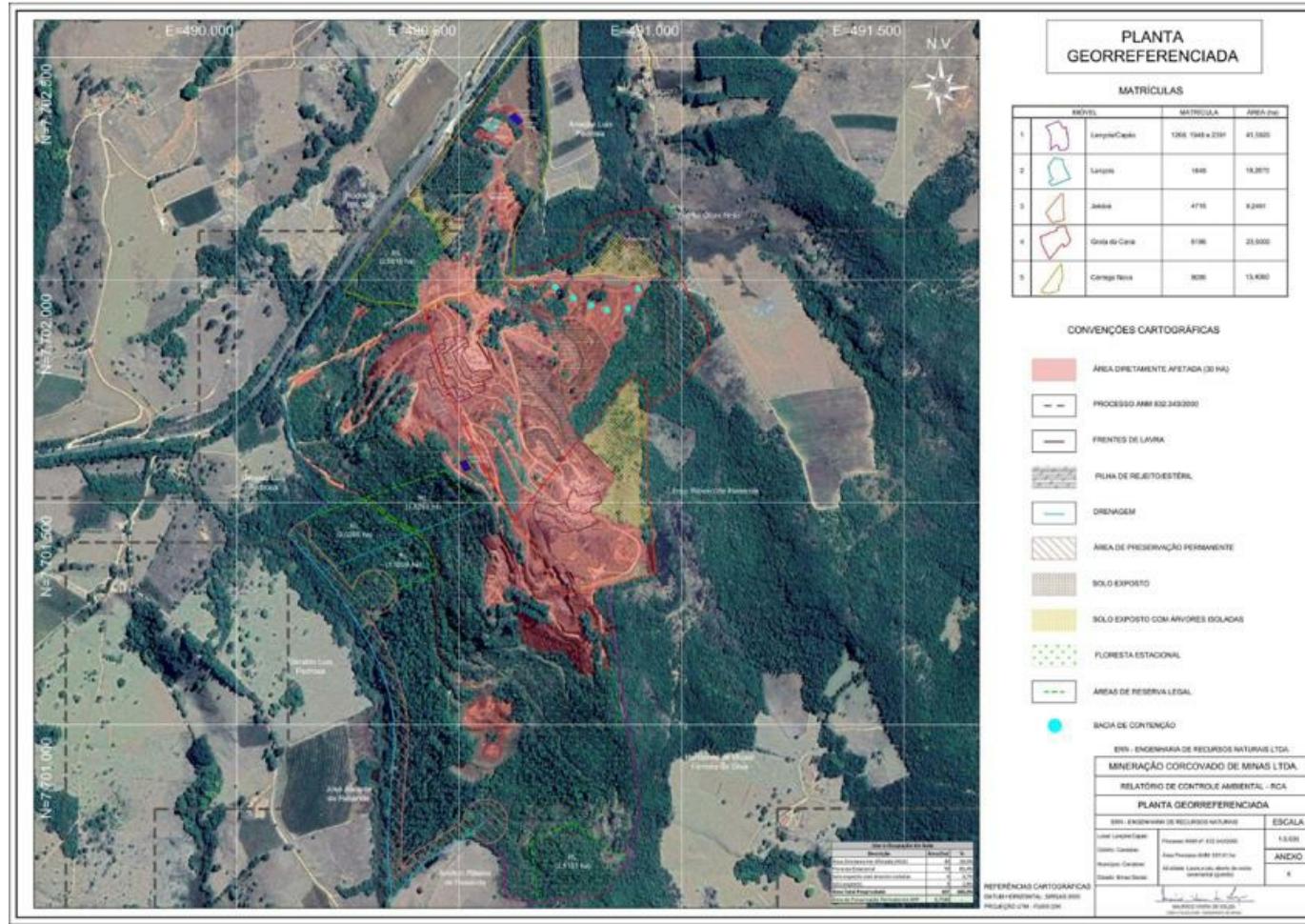


Imagen 1: Polígono em vermelho com a ADA do empreendimento.

Sua primeira Licença Ambiental foi formalizada em 28/09/2001, LO processo SIAM nº 00527/2001/001/2001, tendo como empreendedor o Sr. Arlei Carlos de Souza Alves (antigo titular do direito minerário). Ao longo do tempo o empreendimento teve ampliações e, conforme Parecer nº 128/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2023, sua ADA totaliza em 2023 uma área de 30ha.

O empreendimento realizou intervenções anteriores a 17/10/2013, havendo duas Autorizações para Exploração Florestal nº 068427 e nº 068428 para supressão de 10ha e de 20ha, respectivamente, emitidas em 10/09/2002 e vencidas em 10/09/2003, estando essas vinculadas à Licença de Instalação PA 00062/1993/006/2004, conforme documento SIAM 0029882/2004.

Sendo concedida em 07/08/2023, Licença Ambiental Concomitante, LAC1, LOC SLA nº 1699/2022, com a identificação de Fazenda Lençóis - Mineração Corcovado de Minas Ltda, para as atividades de "A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento" e, "A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos"

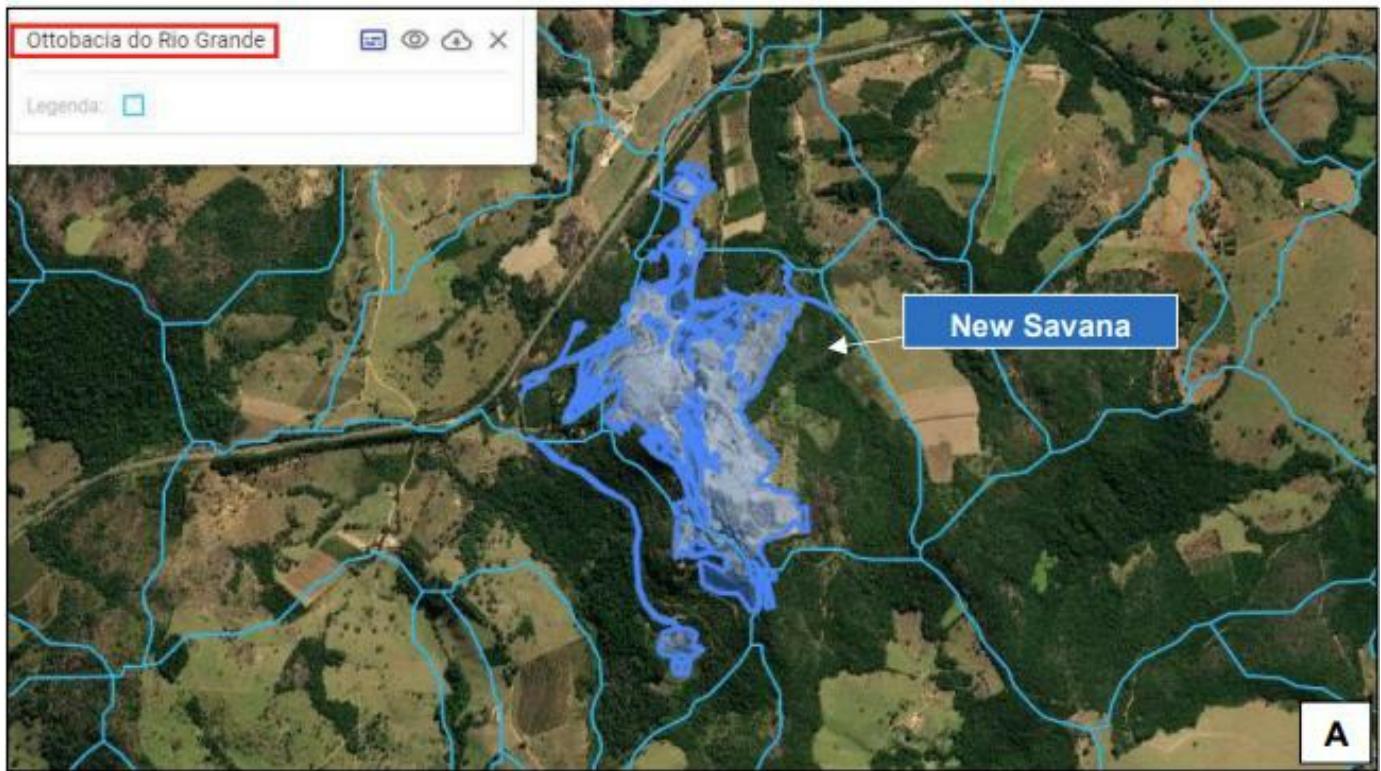


Imagen 2: Localização do empreendimento em relação à bacia hidrográfica do Rio Grande.

Uma vez que as atividades da empresa **Mineração Corcovado de Minas Ltda**, empreendimento **Mina New Savana**, teve início anteriormente à 17/10/2013, o empreendimento em questão submete-se ao disposto no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 64 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019.

Sendo que, até o momento, não há constatação de supressões de vegetação nativa para efeitos do § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, o que, caso necessário, deverá ser tratado em um novo processo de compensação.

Em 25/03/2024, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0008948/2024-34**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo recebido em 04/04/24 neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia. Em 29/04/24, conforme check-list, foi necessária a complementação da documentação mínima para formalização do processo, sendo feita solicitação de documentos através do ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 68/2024.

Em 18/06/24, foram apresentadas as documentações, sendo declarada a formalização do processo em 05/08/24, Declaração - IEF/URFBIO SUL - NUBIO, doc. SEI nº 94328161.

Entretanto foi necessário ajuste na proposta, conforme análise prévia da GCARF, sendo solicitado adequação em 13/09/24. Em 20/09/24, foi apresentado o ajuste necessário, daí seguiu-se a análise.

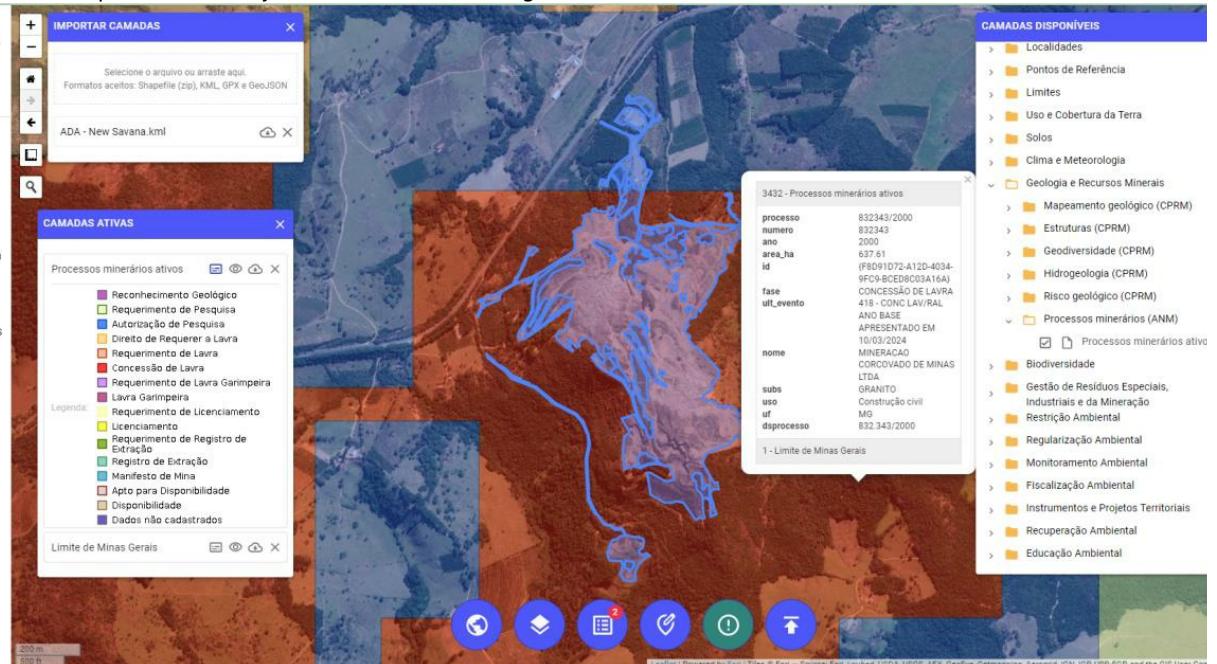


Imagen 3: Polígono da área da Mina New Savana (em azul), e respectivo poligonal ANM em vermelho 832.343/2000.

Portanto, neste processo de compensação ambiental florestal minerária está sendo tratada a regularização de **30ha**, até o atual momento, conforme imagem 3 acima.

Sendo a proposta de compensação referente ao §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a doação de uma área também de **30ha**, não havendo reserva de área remanescente como saldo para compensações futuras.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A propriedade está localizada também na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, assim como a área de intervenção do empreendimento minerário.

Esta área proposta, denominada Serra dos Pedros, já está em nome de Mineração Corcovado de Minas Ltda, situada no município de Aiuruoca, registrada na Comarca de Aiuruoca, sob número 15.469, conforme escritura pública de compra e venda apresentada, do Cartório de Registro e Tabelionato de Notas de Juízo de Serra, Espírito Santo.

Estando a área proposta inserida em sua totalidade no interior dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, com área total de **30,00ha**, sendo que certidão de registro, mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

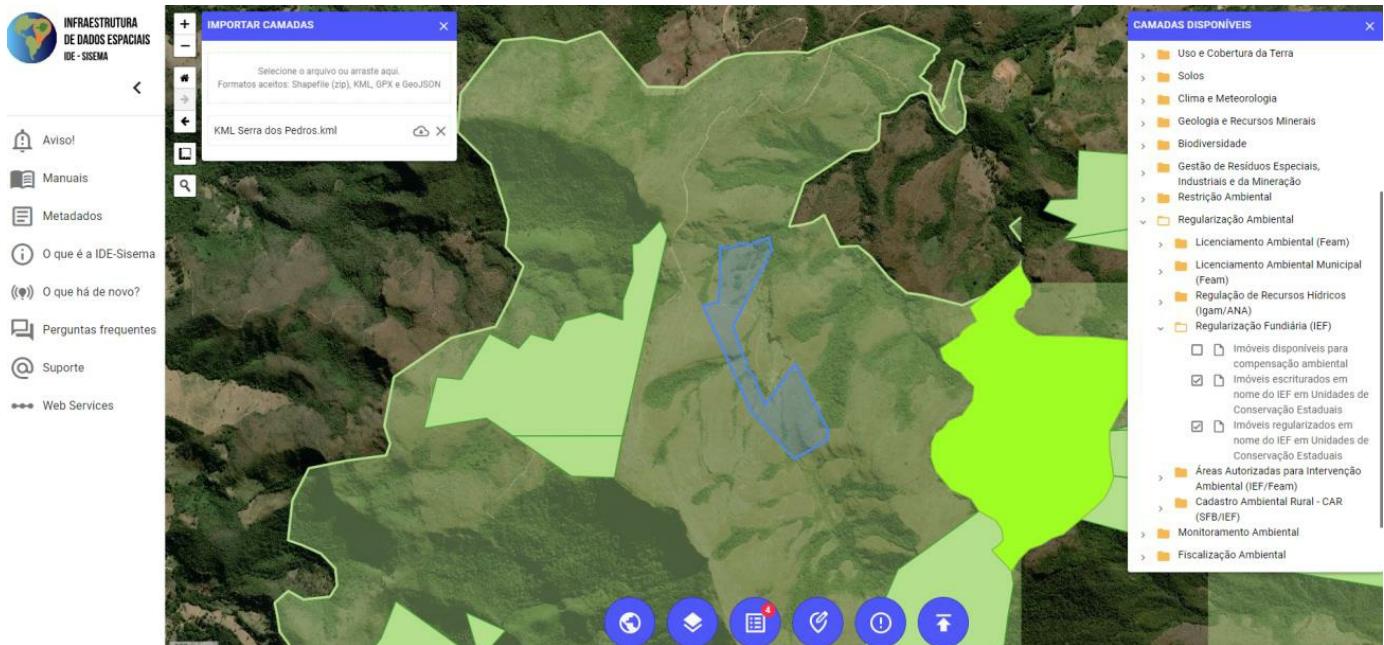


Imagen 4: Área proposta 30ha em polígono com limites em azul e, em verde cheio, áreas já escrituradas/ou regularizadas em nome do IEF.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, passando a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de janeiro de 2021, por meio da Lei nº 23.774, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.



Imagen 5: Área/polígono em linhas brancas, limites do PESP em amarelo (ao fundo), localizado no Bioma Mata Atlântica.

Conforme imagens Google Earth acima, podemos notar a proximidade de uma área que está sendo doada ao IEF, conhecida como "Pousada do Lado de Lá", com acordo do Ministério Público, por motivos de intervenção não autorizada à época, não havendo relação alguma com a área proposta para compensação neste processo.



Imagen 6: Parte Sul da área proposta, em linhas brancas.



Imagen 7: Parte Norte da área proposta, em linhas brancas.

Evidenciando, pelas duas imagens acima, não haver constatação de benfeitorias no interior da área proposta dos 30 ha.

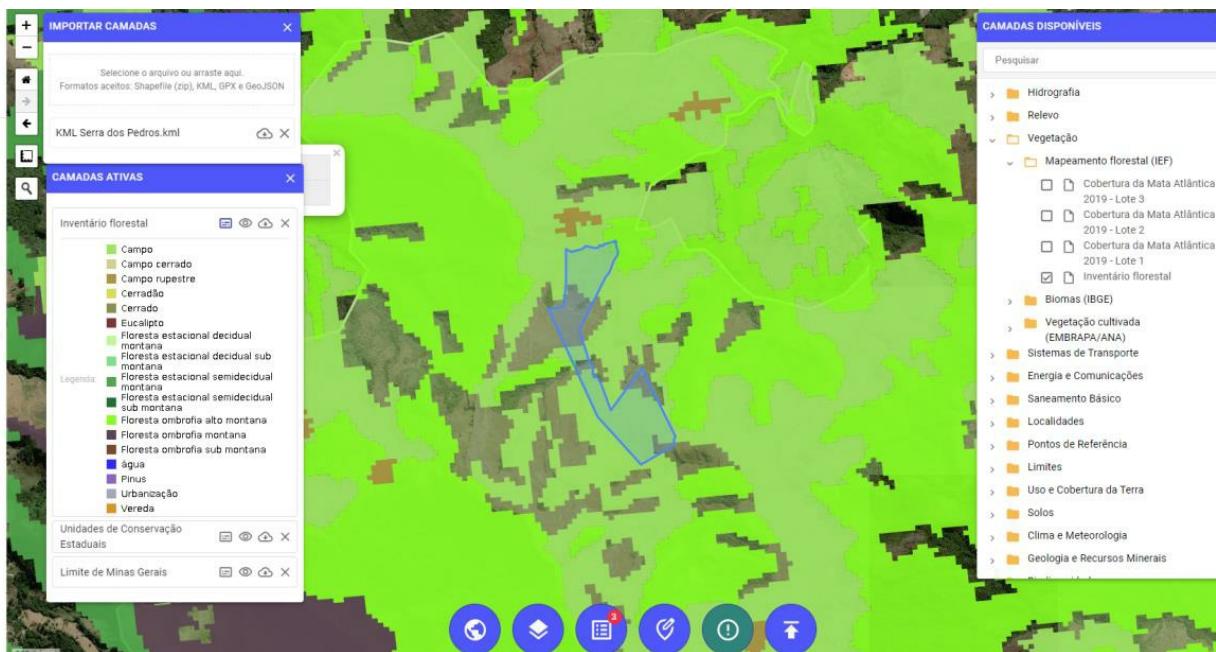


Imagen 8: Conforme inventário Florestal, área em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais, parte como campo, campo cerrado e campo rupestre e uma pequena parte em floresta ombrófila alto montana.

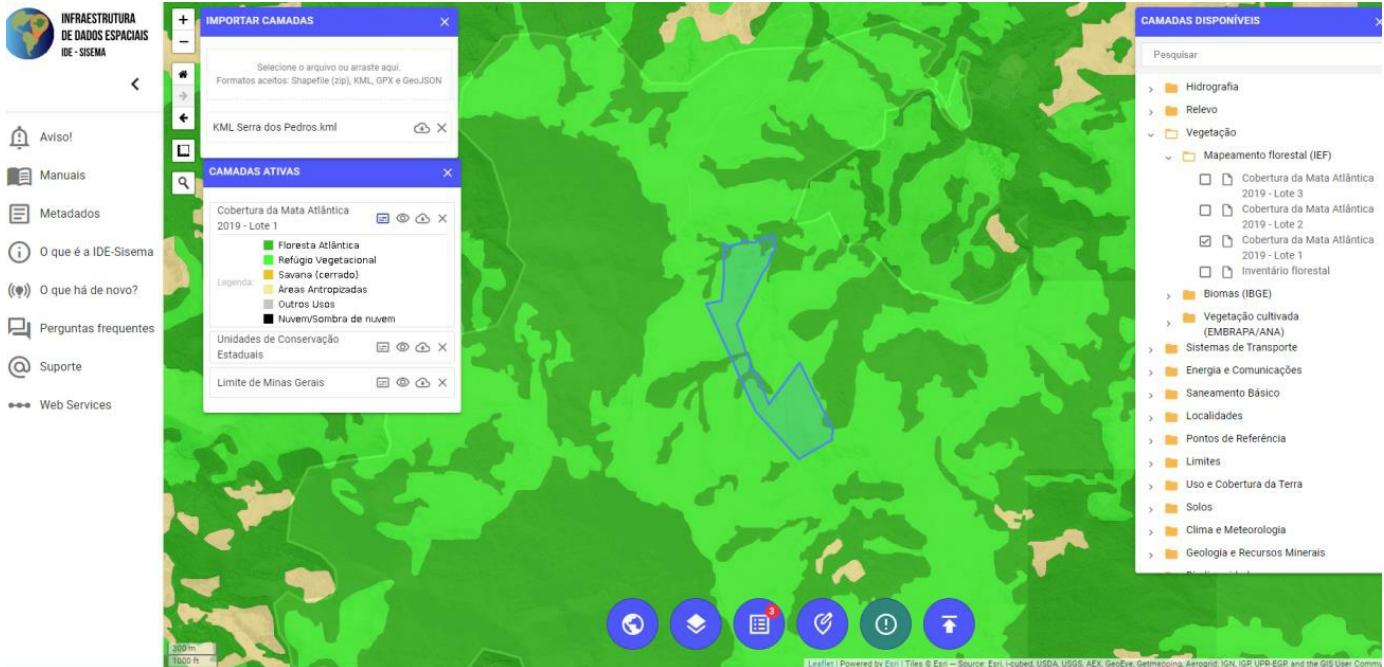


Imagem 9: Conforme cobertura da Mata Atlântica 2019, parte em refúgio vegetacional e pequena parte em Floresta Atlântica.

Foi consultada a equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, a respeito de possíveis sobreposições com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF.

Sendo constatada uma pequena sobreposição entre os vértices 50 a 64 do polígono apresentado, o que demandou ajuste por parte do empreendedor/representante. Houve alguns ajustes, entretanto, ainda houve erro no memorial descritivo, sendo apenas em 15/10/24 a apresentação dos dados de forma correta, então ajustados, novamente foi encaminhado à GCARF para possível aptidão para seguimento da análise.

Ficando concluído pela equipe GCARF, em 16/10/24, que a área proposta está apta ao prosseguimento do processo.

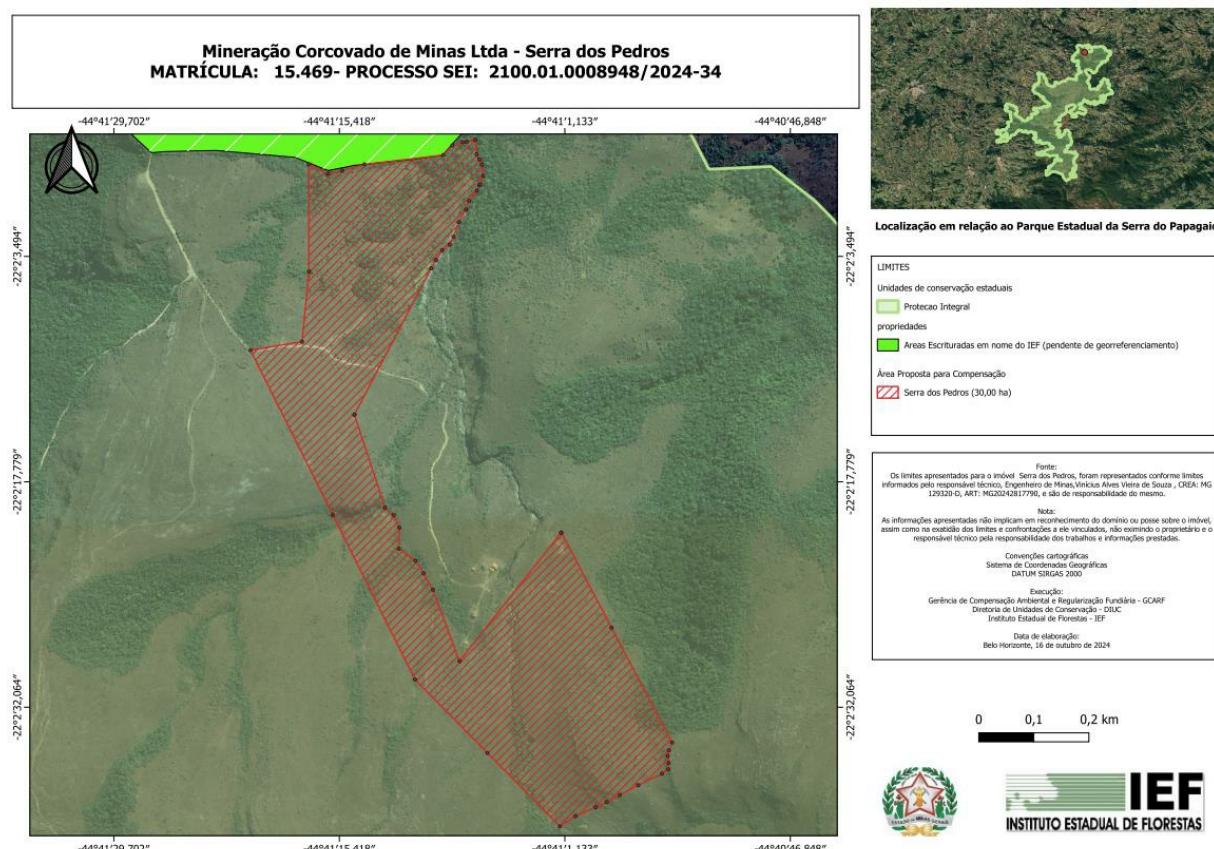


Imagem 10: Área de 30,00ha no PESP (com limites em vermelho) proposta para doação em compensação neste processo.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, se trata de uma área para doação ao IEF, localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP, com **30,00 hectares**, apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade, sendo identificados abaixo seus dados:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro

Identificação da área (propriedade) destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Serra dos Pedros

Nome do Proprietário: Mineração Corcovado de Minas Ltda,

Área Total: 30,00 ha

Município: Aiuruoca

Nº Matrícula: 15.469 (matrícula anterior 15.124, proveniente da matrícula 2.922)

Documentos em formatos digitais, como plantas planimétricas e memoriais descritivos da área proposta para a compensação minerária, constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Vinícius Alves Vieira de Souza - Engenheiro de Minas, CREA : 129.320/D-MG- A.R.T. nº MG20242817790.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma propriedade no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio, área pendente de regularização fundiária, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §2º, para compensar a área diretamente afetada pelo empreendimento até a presente data.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Mina New Savana - Mineração Corcovado de Minas Ltda**, localizado no DNPM/ANM número **832.343/2000**, apresentou registro, em seu nome, como proprietário atual da área a ser destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP.

Foi apresentado um cronograma, entretanto não totalizando o cumprimento das etapas necessárias para a regularização fundiária da área proposta, portanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, com as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual "Mineração Corcovado de Minas Ltda" apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0011182/2023-20, PA Copam SLA nº 1699/2022.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 25 de março de 2024, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 84903982).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual:

"Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

(...)

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

"Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no

município onde está instalado o empreendimento.”.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 65 estabelece o seguinte:

“Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;
II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;
III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.
§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineral, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.
§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.
§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.
§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.
§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.
§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento foi calculada em 30 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de imóvel também com 30 hectares, registrado sob a matrícula nº 15.469 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca (doc. SEI nº 90556498), integralmente inserido no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme declaração emitida pela Gerência da unidade de conservação (doc. SEI nº 90556564).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que a certidão apresentada (doc. SEI nº 90556504) demonstra a inexistência de ônus reais, legais ou convencionais, assim como ações pessoais reipersecutórias. Cumpre destacar, ainda, que a referida certidão registra que o imóvel é de propriedade de “Mineração Corcovado de Minas Ltda”, demonstrando, assim, a ausência de regularização fundiária.

No que tange ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e as áreas propostas para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação e a proposta apresentadas atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao IEF.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos aqui descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos, som pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor, nos termos do PECAF e deste parecer. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação mineral em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de _____ de 2025.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”
Amilton Ferri Vasconcelos
Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
Gestor Ambiental, gerente do PENB, em apoio ao Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”
Ronaldo Carvalho de Figueiredo
Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 10/01/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo**, Supervisor(a), em 10/01/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 10/01/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105303646** e o código CRC **BAD081CE**.